

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que *concede ao empregado responsável por pessoa portadora de deficiência ou acometida por doença que exija tratamento especial ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, para os fins que especifica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, que concede ao empregado responsável por pessoa portadora de deficiência ou acometida por doença que exija tratamento especial ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, para os fins que especifica, e dá outras providências, é de autoria do eminentíssimo Senador Raimundo Colombo.

O referido projeto busca introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispositivo que confere flexibilidade no cumprimento da jornada de trabalho ao empregado responsável por pessoa com deficiência ou doença que exija atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada, ou na própria residência.

A flexibilidade consiste, nos termos da redação proposta para o art. 58-B da CLT, na possibilidade de o empregado ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, por até dez horas durante a semana, a serem compensadas ao longo do mês, em comum acordo com o empregador.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde a matéria tem deliberação terminativa.

No âmbito da de Direitos Humanos e Legislação Participativa o projeto foi aprovado na íntegra na sessão do dia 10 de junho de 2010, nos termos do parecer favorável apresentado pela eminente Senadora Patrícia Saboya.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A presente matéria insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, louve-se a iniciativa do autor. A proposição torna obrigatória a possibilidade do empregado se ausentar do serviço nas empresas com mais de quinze empregados, mas restringe a permissão para ausência do trabalho aos casos em que a atenção permanente do responsável legal seja indispensável, segundo os médicos, e em que houver comprovada coincidência entre os horários do tratamento e do trabalho.

Ademais, condiciona a mencionada permissão à apresentação de laudo médico contendo o tipo e o grau de deficiência ou o nome da doença – de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) – que requeira

tratamento continuado, além do tempo diário que o empregado precisará ficar afastado da empresa.

Por último, o projeto estabelece que a compensação do tempo de ausência não pode exceder à duração normal do trabalho em mais de duas horas por dia e autoriza o desconto salarial do valor das horas não compensadas integralmente.

Na justificação do projeto, o autor enfatiza as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores responsáveis por pessoas com deficiência ou doença que requeira atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada para compatibilizar o cumprimento da jornada de trabalho com os cuidados especiais exigidos por seus dependentes.

Também alega a necessidade de que a legislação trabalhista dispense tratamento diferenciado a esses trabalhadores, a exemplo do que ocorre na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em relação ao setor público, e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho negociados por sindicatos fortes e atuantes, que beneficiam determinadas categorias profissionais.

Cumpre enfatizar que a defesa dos interesses dos grupos mais vulneráveis – uma das principais bandeiras da causa dos direitos humanos – é duplamente o objetivo do projeto em análise, razão pela qual obteve a aprovação unânime da Comissão predecessora.

De fato, o modelo proposto visa a oferecer condições de trabalho mais justas para quem hoje se vê dividido entre a obrigação de cumprir horário integral no serviço, em nome mesmo da preservação do emprego, e a necessidade de oferecer assistência contínua a seus dependentes, em função da deficiência ou doença que apresentam.

Com a flexibilização da jornada, o trabalhador poderá conciliar, sem sofrimentos adicionais, a busca de atendimento especializado para seus dependentes e a supervisão diária do tratamento deles com a estreita observância do dever funcional.

O modelo proposto beneficiará, ainda, e sobretudo, a pessoa com deficiência ou doença que requeira atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial

especializado, pois ela depende da disponibilidade de tempo de seus pais ou responsáveis para usufruir dos serviços que podem lhe propiciar desenvolvimento e bem-estar.

Ademais, a supervisão diária dos entes que lhe são mais próximos e caros decerto constitui a forma mais eficaz de incentivo para que atinja o máximo desenvolvimento possível.

Não fosse o bastante, o projeto também beneficiará os empregadores, na medida em que parece ser capaz de resguardar a produção de dois impactos negativos bastante previsíveis: o descumprimento da jornada integral ou a falta de assiduidade dos empregados em questão e a baixa produtividade decorrente da falta de concentração desses trabalhadores, permanentemente preocupados com a situação de abandono de seus dependentes que exigem cuidados especiais.

Ressalte-se que a medida proposta tem pleno amparo do ordenamento jurídico internacional. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia o direito de toda pessoa a condições justas e favoráveis de trabalho e o direito da família de receber proteção especial da sociedade e do Estado.

Além disso, esses direitos são garantidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, diploma ratificado pelo Brasil e em vigor no território nacional há quase duas décadas, que também se reporta ao direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

Convém lembrar que essas disposições encontram reforço extra na Convenção sobre os Direitos da Criança, igualmente ratificada pelo País e inserida no ordenamento interno. Ao assiná-la, o Brasil assumiu o compromisso internacional de garantir aos pais a assistência apropriada para criar e educar seus filhos e reconheceu o direito de toda criança a um padrão de vida adequado para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, assim como ao mais alto padrão de saúde e de assistência médica disponível.

Reconheceu, ainda, à criança com deficiência o direito a cuidados especiais, à educação e a treinamento que a ajudem a desfrutar

de uma vida plena, digna e decente e a conquistar o máximo possível de autoconfiança e integração social.

A máxima integração social da pessoa com deficiência é, aliás, uma das preocupações recorrentes da Constituição brasileira. A Carta não só dedica vários de seus dispositivos à matéria, como erige o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana à condição de fundamentos da República Federativa do Brasil.

Não há dúvida de que esse lastro jurídico inspirou, no âmbito da administração pública federal, a edição da Portaria nº 4.017, de 27 de novembro de 1995, do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), que textualmente recomenda sejam consideradas,

na flexibilização do horário de trabalho, as necessidades dos servidores responsáveis legais por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada.

Esse diploma, vale dizer, procura complementar o disposto na Portaria nº 2.561, de 16 de agosto de 1995, do mesmo Ministério, que contém a relação dos cargos efetivos com carga horária diversa daquela da jornada padrão de quarenta horas semanais, conforme expressa determinação do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que disciplina a jornada de trabalho dos servidores da administração pública federal.

A existência dessa regulação no âmbito do setor público serve para sublinhar a necessidade da adoção de medida semelhante na esfera da iniciativa privada, como propõe o projeto em exame.

A disciplina legal dessa matéria facilita a vida de empregados e empregadores, pois a partir dos parâmetros nela estabelecidos poderá haver liberdade para as partes transigirem da melhor forma possível, preservando o interesse tanto da empresa como dos empregados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA, Relator

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *concede ao empregado responsável por pessoa portadora de deficiência ou acometida por doença que exija tratamento especial ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, para os fins que especifica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

Durante a discussão da matéria, na reunião do dia 6 de julho de 2011, o Senador Paulo Paim sugeriu a substituição da expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência” no Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, por estar aquela mais adequada à terminologia atualmente adotada. A sugestão foi prontamente acatada pelo Relator, Senador Waldemir Moka, e por todos os Senadores presentes à reunião, na forma da Emenda nº 1 – CAS.

Foram efetuadas substituições na ementa da proposição e em seu art. 1º, no *caput* do art. 58-B a ser acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Esta última alteração gerou a necessidade de ajuste no trecho seguinte do texto, a fim de conformá-lo à norma culta da língua portuguesa e manter o sentido do dispositivo legal.

EMENDA Nº 1 – CAS

Substitua-se a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência” na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, e a expressão “pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, ou de doença” por “pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, ou por pessoa acometida por doença” no *caput* do art. 58-B a ser acrescido pelo art. 1º da proposição à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, e a Emenda nº 1 – CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Substitua-se a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência” na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2009, e a expressão “pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental, ou de doença” por “pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, ou por pessoa acometida por doença” no *caput* do art. 58-B a ser acrescido pelo art. 1º da proposição à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2009

Concede ao empregado responsável por pessoa com deficiência ou acometida por doença que exija tratamento especial ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

“Art. 58-B. Nas empresas com mais de quinze empregados, o empregado, durante a jornada semanal de trabalho, poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, por até dez horas, desde que seja responsável legal por pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, ou por pessoa acometida por doença que exija atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição Especializada, ou na própria residência.

§ 1º A ausência do serviço somente será permitida nos casos em que a atenção permanente do responsável legal seja indispensável, a critério médico, e quando o horário do tratamento, de que trata o *caput*, coincida, comprovadamente, com o horário de trabalho.

§ 2º A permissão para se ausentar do serviço fica condicionada ainda à apresentação de laudo médico, que deverá conter:

I – o tipo e o grau da deficiência ou o nome da doença, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), que requeiram tratamento continuado;

II – o tempo diário que o responsável precisará ficar afastado da empresa.

§ 3º As horas em que o empregado estiver ausente do serviço serão compensadas no mesmo ou em outros dias do mês em que ocorreram as ausências, em comum acordo entre o empregador e o empregado, não podendo a compensação exceder a duas horas diárias à duração normal do trabalho.

§ 4º Não havendo o empregado compensado integralmente as horas não trabalhadas no mês, na forma do § 3º deste artigo, será efetuado o desconto no seu salário dessas horas não compensadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011

Senador **JAYME CAMPOS**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais